



DELIBERAÇÃO CONSUNI Nº 039/2021

Aprova o Anteprojeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e dos cursos de Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

O **CONSELHO UNIVERSITÁRIO**, na conformidade do Processo nº PRF-015/2021 aprovou e eu promulgo a seguinte Deliberação:

Art. 1º Fica aprovado o Anteprojeto de Lei que Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação, dos cursos da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e dos cursos de Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

Parágrafo único. Entende-se por ex-alunos aqueles que já concluíram o curso e aqueles que não efetuaram matrícula no período 2020/2 ou os que mesmo tendo realizado a matrícula no referido período, solicitaram o regular trancamento de matrícula.

Art. 2º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DOS CONSELHOS CENTRAIS DA UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ, em sessão plenária extraordinária de 1º de abril de 2021.

Profa. Dra. NARA LUCIA PERONDI FORTES

Presidente

Publicada pela SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS CENTRAIS da Universidade de Taubaté, em 08 de abril de 2021.

Alexandra Aparecida Lobato
Secretária dos Órgãos Colegiados



UNITAU

Universidade de Taubaté
Autarquia Municipal de Regime Especial
Reconhecida pelo Decreto Federal nº 78.924/76
Recredenciada pelo CEE/SP
CNPJ 45.176.153/0001-22

Reitoria
Secretaria dos Órgãos Colegiados Centrais
Rua Quatro de Março, 432 – Centro - Taubaté/SP - 12020-270
(12) 3622-2033 – sec.conselhos@unitau.br

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº DE DE DE 2021.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação; da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e de Pós-graduação da Universidade de Taubaté e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos (PRC) de natureza não tributária (anuidades, semestralidades, cheques e parcelas), relativos a novos acordos, acordos vigentes e acordos não cumpridos, de débitos que se encontram na Pró-reitoria de Economia e Finanças e na Procuradoria Jurídica, devidos de ex-alunos (formados ou desistentes) dos cursos de Graduação; da Escola de Aplicação Dr. Alfredo José Balbi e de Pós-graduação da Universidade de Taubaté, oriundo de débitos até 30 de junho de 2020.

§1º Entende-se por ex-alunos aqueles que já concluíram o curso e aqueles que não efetuaram matrícula no período 2020/2 ou os que mesmo tendo realizado a matrícula no referido período, solicitaram o regular trancamento de matrícula.

§2º Fica permitida a aplicação do presente Programa de Recuperação de Créditos (PRC) aos que já aderiram a outros Programas de Recuperação de Créditos anteriores.

Art. 2º A Pró-reitoria de Economia e Finanças e a Procuradoria Jurídica apurarão o total de débitos que estiverem sob suas responsabilidades, o que abrangerá os valores correspondentes à soma do principal inscrito ou não na Dívida Ativa, da atualização monetária, das multas legais, dos



UNITAU

juros de mora e dos acréscimos previstos na legislação vigente, podendo o ex-aluno já formado ou desistente ou o seu representante legal liquidar o último débito inscrito na dívida ativa e/ou acordo administrativo estabelecido, corrigido monetariamente, incluindo-se custas processuais e honorários advocatícios, nas seguintes condições:

I – para pagamento em parcelas mensais e consecutivas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais) com correção, a partir da segunda parcela de 1,0 (um por cento);

a) em até 12 (doze) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento), a partir da segunda parcela, com abatimento da totalidade dos juros e multas;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento), a partir da segunda parcela, com abatimento de 90% (noventa por cento) de multa e juros legais;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) parcelas, com a primeira parcela à vista e as demais consecutivas, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com abatimento de 80% (oitenta por cento) de multa e juros legais;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) parcelas, com a primeira parcela à vista e as outras mensais, acrescidas de correção de 1,0% (um por cento) a partir da segunda parcela, com redução de 70% (setenta por cento) de multa e juros legais;

Parágrafo único. Nos casos em que houver bloqueio ou penhora de ativos financeiros, o parcelamento somente se efetivará sobre o saldo remanescente, depois da devida apuração.

Art. 3º O parcelamento do débito implica adesão aos prazos e condições estipulados no termo de acordo.

Art. 4º A adesão ao presente PRC se efetivará com o pagamento da dívida à vista ou da primeira parcela.



UNITAU

§ 1º A demanda eventualmente ajuizada permanecerá suspensa até a quitação das parcelas ou rescisão do acordo;

§ 2º O pagamento à vista ou o pagamento de todas as parcelas caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 5º O recebimento de parcelas em atraso caracterizará mera tolerância e sobre tais parcelas haverá o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 6º Ocorrendo o inadimplemento de qualquer parcela, o acordo para parcelamento do débito será rescindido e dará ensejo ao restabelecimento do débito originário por último inscrito em dívida ativa, com todos os consectários pertinentes ao caso, abatendo-se o valor correspondente às parcelas porventura adimplidas, independentemente de notificação ou interpelação ao aderente.

§ 1º Após trinta dias contados da data do vencimento da parcela sem o pagamento, esta será considerada inadimplida.

§ 2º O inadimplemento do acordo ensejará o prosseguimento da demanda judicial existente ou ajuizamento da que for cabível.

Art. 7º O acordo rescindido implicará o direito da Universidade de Taubaté propor as medidas judiciais, bem como administrativas cabíveis para a cobrança de seu crédito, com todos os acréscimos previstos na legislação e em processo judicial.

Art. 8º As disposições desta Lei não autorizam a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas, a qualquer título.

Art. 9º Por ocasião da adesão do programa instituído por esta Lei, o devedor deverá informar endereço eletrônico para contato e apresentar os seguintes documentos:

I - cópias do RG e CPF ou CNH;



II - cópia de comprovante de endereço recente (até 3 meses da data do comparecimento).

Art. 10. O termo de adesão ao PRC (PRC) deverá trazer, no seu corpo, a ciência e concordância do devedor de que o valor de ativos financeiros bloqueados ou penhorados será levantado pelo credor e recairá sobre o saldo remanescente do débito apurado na demanda.

Art. 11. É vedada a aplicação por quaisquer agente da Universidade de Taubaté, de exceção ao estabelecido na presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º A aplicação dessa Lei depende da edição de Ato Executivo da Reitora da Universidade de Taubaté que vigorará por prazo de 6 (seis) meses, prorrogáveis uma única vez, por igual período;

§ 2º A prorrogação do Executivo da Magnífica Reitora dependerá da manifestação conjunta da Pró-reitoria de Economia e finanças e da Procuradoria Jurídica, a respeito de sua conveniência.

Prefeitura Municipal de Taubaté, XX de XXXXXXXX de XXXX, 382º da fundação do Povoado e 376º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

JOSÉ ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal